

**PARECER Nº 009/2021 – Comissão Especial**

Protocolo nº 4340/2021 – Processo nº 499/2021

Data: 12/05/2021

Referente ao **Projeto de Lei Complementar** (PLC) nº 20/2021 – *Mensagem nº 48/2021*, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*”

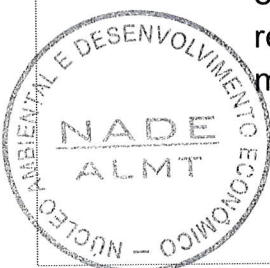
**Emendas Modificativas** nº 08, nº 10, nº 15, nº 16 e nº 23; **Emendas Supressivas** nº 09, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 24 e nº 25, ambas de autoria do Deputado Estadual **Lúdio Cabral**.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

**I – DO RELATÓRIO**

A presente iniciativa foi recebida no dia 12/05/2021, tendo sido solicitada a dispensa de pauta nos termos do art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, *vide* (fl. 15), e, posteriormente, foi encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico e recebido pela Comissão Especial para emissão de parecer quanto ao mérito.





## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro  
DEPUTADO FAISSAL  
Membro  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro

SPMD/NADE

Fls. 95

Ass. J

O Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, em apreciação “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”. No âmbito desta Comissão Especial, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2021 de autoria da Comissão Especial.

O PLC teve o parecer favorável pela Comissão Especial, no dia 12/05/2021 e teve vista concedida aos Deputados Maxi Russi e Valmir Moretto no mesmo dia.

Em 19/05/2021 o PLC nº 20/2021 retornou ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, com a Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Estadual Maxi Russi, a qual “*Altera o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, Mensagem nº 48/2021, que modifica o caput e os incisos do art. 32 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005*”, para ser encaminhada a Comissão Especial, para análise e parecer.

No dia 01/06/2021 a Comissão Especial apresentou a Emenda Supressiva nº 03, a qual “*Suprime o Parágrafo 3º do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, Mensagem nº 48/21, que acrescenta o artigo 46-A da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005*”.

Também fora apresentada pelo Deputado Eduardo Botelho a Emenda Modificativa nº 04, a qual “*Altera os incisos I e III do art. 7º, do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, Mensagem nº 48/21, que modifica o caput e os incisos do art. 32 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.*”

Os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial para a emissão de Parecer, a qual analisou e emitiu no dia 01/06/2021, manifestação favorável a aprovação do PLC 20/2021, acatando a Emenda Supressiva nº 03 e rejeitando as Emendas Modificativas nº 02 e nº 04. Saliente-se que, no mesmo dia foi pedido vista conjunta de 05 (cinco) dias aos Deputados: Faissal, Dilmar Dal Bosco, Barranco, Del. Claudinei, Ulysses Moraes, Thiago Silva, Sebastião Rezende e Lúdio Cabral.

Compulsando os autos, verifica-se que o PLC nº 20/2021 – Mensagem nº 48, retornou ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, no dia 10/06/2021, para ser encaminhado, novamente, a Comissão Especial com a finalidade de emitir o parecer referente às Emendas



Supressivas nº 05 e 06 e Emenda Modificativa nº 07, todas de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, cuja Comissão Especial analisou e proferiu o parecer aprovando o PLC nº 20/2021 – Mensagem nº 48/2021, de autoria do Poder Executivo, **ACATANDO** as **Emendas nº 01 e 03** e **REJEITANDO** as **Emendas nº 02, 04, 05, 06 e 07**.

Após a aprovação pela Comissão Especial, no dia 14/06/2021, o referido PLC nº 20/2021 foi aprovado em 1ª votação no Plenário, no dia 16/06/2021 *vide* (fl. 65), onde, posteriormente, retornou ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE para análise das Emendas nº 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, todas de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, sendo a propositura encaminhada à Comissão Especial para nova análise e emissão de parecer técnico quanto ao mérito.

É o **escorço do essencial** a constar neste relatório.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno (Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, atualizada por meio da Resolução nº 6.812, DOEAL/MT, em 13.08.2020) exige parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação perante o Plenário, sem o devido parecer das Comissões pertinentes, as quais devem apreciar a matéria sob a luz regimental (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Preliminarmente, há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo, no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Com efeito, estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o **Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único**, o seguinte:

*Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:*

*I – Emitir parecer:*

*a) nos casos previstos neste Regimento Interno;*

*(...)*



**Art. 305** - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

**Parágrafo único** - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

Portanto, a matéria foi analisada e aprovada em 1ª votação, como dito alhures, no dia 16/06/2021, sendo especificado no bojo do processo legislativo, o que é ratificado neste parecer que analisará tão somente o que foi acrescentado no conteúdo formal e meritório das Emendas, ora, apresentadas, na sessão plenária do dia 16 de junho de 2021.

São elas, as Emendas Modificativas nº 08, 10, 15, 16 e 23, bem como as Emendas Supressivas nº 09, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25 todas de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, as quais tratam dos seguintes assuntos, abaixo especificados:

- **Emenda Modificativa nº 08**, “Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021)”, vejamos:

*Art. 3º Fica alterado o caput do Art. 28 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 28 Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso - MT-FLORESTA, subordinado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF).*

A proposta do autor é suprimir a tentativa de atribuir à SEDEC a gestão do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – MT-FLORESTA, para que referido Fundo seja gerido pela Secretaria Estadual de Agricultura Familiar – SEAF, antiga SEDER, que possui corpo técnico, bem como ainda, melhor condições de conduzir a gestão do mencionado MT-FLORESTA.



A emenda é pertinente, técnica e adequada, todavia, não merece prosperar, pois, nitidamente trata-se de matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo, conforme se depreende do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, eis que a gestão e nomenclatura de seus Órgãos, a exemplo do DESENVOLVE FLORESTA por MT-FLORESTA, são questões atinentes as próprias atribuições.

**- Emenda Modificativa nº 10, “Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

*Art. 1º Fica alterado o caput do Art. 5º da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF):*

A justificativa é que deve ser alterada a tentativa de atribuir a SEDEC a gestão do MT-FLORESTA, que está previsto no artigo 1º do PLC nº 20/2021, para que esta atribuição de gestão permaneça com a Secretaria de Estadual de Agricultura Familiar - SEAF, antiga SEDER, a qual possui corpo técnico e parceria com setor ambiental da SEMA capaz de conduzir a gestão do MT-FLORESTA.

Do mesmo modo, embora tenha tecnicidade legislativa, não assiste razão o autor da Emenda Modificativa, pois trata de iniciativa do Poder Executivo, conforme se vislumbra do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, tendo em vista tratar de situação peculiar e relativa a Secretarias e Órgãos do Poder Executivo.

**- Emenda Modificativa nº 15, “Modifica o Art. 22º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

*Art. 22 Fica alterado o caput do Art. 71 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 71 A SEMA e a SEAF deverão propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas por outra fonte de recursos que não o MT-FLORESTA.*





## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro  
DEPUTADO FAISSAL  
Membro  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro



A presente proposição de Emenda Modificativa visa á manutenção da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF) como órgão que propõe normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas por outra fonte de recursos que não o MT-FLORESTA.

Outrossim, não merece frutificação, pois a iniciativa é privativa do Poder Executivo, que melhor conhece as próprias necessidades, as dificuldades de gestão, bem como as realidades vivenciadas no tocante ao dia a dia.

**- Emenda Modificativa nº 16, “Modifica o Art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

*Art. 20 Fica alterado o caput do Art. 56 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 56 A à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF), manterá controle específico dos recursos arrecadados com a taxa de reposição florestal, inclusive seus resultados com aplicações financeiras e outras, divulgando, trimestralmente, os valores arrecadados, seus resultados e a efetiva aplicação por programas e subprogramas.”*

O atual projeto de Lei Complementar nº 20/2021, em seu art. 20º, altera o *caput* do Art. 56 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 e atribui sob a gestão da SEDEC o controle específico dos recursos arrecadados com a taxa de reposição florestal, inclusive, seus resultados com aplicações financeiras, seus resultados e a efetiva aplicação por programas e subprogramas, quando o correto seria a manutenção, da SEAF, Secretaria que tem pertinência com o campo ambiental e possui melhor condições de conduzir a gestão.

Por fim, justifica também que se faz necessária a alteração para atualizar na Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 a nomenclatura da antiga SEDER, para SEAF - Secretaria de Estadual de Agricultura Familiar.



Com efeito, a emenda será rejeitada pelos mesmos fundamentos anteriores, eis que trata de iniciativa reservada ao Poder Executivo, haja vista que àquele Poder melhor conhece as necessidades, as dificuldades de gestão, bem como realidades vivenciadas no tocante ao dia a dia, conforme a Constituição Estadual já determinou.

Desta feita, não prospera, pois, trata de iniciativa do Poder Executivo, conforme art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual.

**- Emenda Modificativa nº 23, “Modifica o Art. 12º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

*Art. 12 Fica alterado o caput do art. 37 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 37 A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF).*

Como justificativa do Parlamentar, ele argumenta que visa a manutenção da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF) como órgão de fiscalização do cumprimento desta da Lei Complementar nº 233/2005, a presente emenda modificativa também atualiza na referida Lei a nomenclatura desta Secretaria, já que esta assumiu as atribuições da antiga SEDER.

Não merecendo frutificação, pois, atribuições de Secretarias e Órgãos, trata-se de iniciativa do Poder Executivo, conforme se abstrai do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual.

**- Emenda Supressiva nº 09, “Suprime o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

A garantia da Reposição Florestal adequada é o caminho para garantir a sustentabilidade da atividade Florestal do MT. Segundo a Lei Federal nº 12.651, a reposição só se efetiva mediante plantio, e não pelo pagamento de taxa. Assim, o ato de pagamento de taxa, se dá a transferência do “dever de fazer” o plantio para reposição.





## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro  
DEPUTADO FAISSAL  
Membro  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro

SPMD/NADE

Fls. 101

Ass.

Contudo, não prospera a propositura supressiva, pois, o assunto e/ou a matéria ambiental fora amplamente discutida, exaustivamente debatida e deliberada, por meio de Audiência Pública com a participação dos segmentos envolvidos.

**- Emenda Supressiva nº 11, “Suprime o Art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 que altera o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, altera a nomenclatura do MT-FLORESTA, para "DESENVOLVE FLORESTA". O autor argumenta que justifica levando em conta o conjunto das emendas já apresentadas por este parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, que caso aprovadas, sem a presente proposição, poderia implicar duas nomenclaturas distintas para o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso na referida Lei Complementar nº 233/2005, sendo a já existente (MT-FLORESTA), e a proposta no artigo, ora suprimido (DESENVOLVE FLORESTA).

Assim já manifesta pela rejeição de emendas que tratam das atribuições e nomenclaturas, por ser de iniciativa privativa do Poder Executivo.

**- Emenda Supressiva nº 12, “Suprime o Art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

O Artigo 11º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 que altera o *caput* do art. 36 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, retira do texto legal vigente as cooperativas ou associações que envolvem minis, pequenos e médios proprietários rurais, abrindo margem para o uso dos recursos do MT-FLORESTA por cooperativas ou associações de grandes proprietários rurais.

Pelos mesmos fundamentos da emenda anterior, a presente Emenda também será rejeitada, pois é atinente a esfera do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo interferir na independência entre os Poderes.



**- Emenda Supressiva nº 13, "Suprime o Art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021)."**

O Artigo 13º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 que altera o caput do art. 39 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, altera a nomenclatura do MT-FLORESTA, para "DESENVOLVE FLORESTA", e a supressão aqui proposta se justifica levando em conta o conjunto das emendas já apresentadas por este parlamentar ao Projeto de Lei Complementar n. 20/2021, que caso aprovadas, sem a presente proposição, poderia implicar duas nomenclaturas distintas para o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso na referida Lei Complementar nº 233/2005, sendo a já existente (MT-FLORESTA), e a proposta no artigo, ora suprimido (DESENVOLVE FLORESTA).

Assim, já manifestamos pela rejeição das emendas, que tratam das atribuições e nomenclaturas, por ser iniciativa privativa do Poder Executivo, como já foi dito alhures.

**- Emenda Supressiva nº 14, "Suprime o Art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021)."**

No que se refere à alteração do caput, e incisos I, II e III a proposição retira do texto legal o termo "desmatamento" e substitui por "supressão de vegetação nativa", contudo, sem fazer tal alteração em diversos outros artigos da Lei Complementar 233/2005, a exemplo dos arts. 23 § 1º, 25 (caput), 43 inciso VI, 49, (caput), 51 inciso IV, dentre outros onde a terminologia utilizada é o desmatamento.

Já no que se refere ao acréscimo dos §§ 2º, 3º e 4, não há justificativa ou estudo técnico no referido Projeto de Lei Complementar que justifique o acréscimo, a exemplo da atribuição da métrica m³ para reposição florestal, e o quantitativo ali definido.

Contudo, não merecendo prosperar a propositura supressiva, pois, o assunto e/ou matéria fora amplamente e exaustivamente discutida, debatida e deliberada, por meio de Audiência Pública com participação dos respectivos representantes dos segmentos florestais, bem como com a presença de representante do *Parquet*.



**- Emenda Supressiva nº 17, “Suprime o Art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

O Artigo 4º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 altera o artigo 29 da Lei Complementar n. 233/2005, retirando do MT-Floresta a finalidade de apoiar a recuperação de áreas degradadas, bem como o monitoramento e controle da reposição florestal obrigatória, para transformar na mera finalidade de "receptionar os recursos da taxa de reposição florestal", o que representa um atraso no marco regulatório existente, em total afronta ao Princípio do Retrocesso Ambiental.

À vista de tudo isso que fora argumentado na justificativa do autor da Emenda Supressiva, pode-se dizer que, o Princípio da PROIBIÇÃO de Retrocesso Ambiental nada mais é do que uma solução encontrada pela doutrina como forma de orientação para resolver casos de colisão de *princípios fundamentais* em favor da proteção ao Meio Ambiente. De fato, admitindo uma intervenção alta no princípio da separação dos poderes, os adeptos da aludida tese, defendem que qualquer regra jurídica que venha a diminuir os padrões de proteção ambiental existentes é de ser declarada inconstitucional, independentemente do direito que aquela visa a tutelar.

Trata-se, a nosso sentir, de um equívoco, pois parte-se do pressuposto de que o direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado deve prevalecer sempre, não importando qual o direito que se encontra em colisão e que é protegido pela nova regra. O que deve ocorrer, em situações como as que tais se discute no presente Projeto de Lei Complementar, é inicialmente a tentativa de receptionar os recursos da taxa de reposição florestal, não se vislumbrando atraso ou prejudicialidade perante a proteção ambiental. Entretanto, não prospera, uma vez que a matéria fora amplamente discutida por meio de Audiência Pública.

**- Emenda Supressiva nº 18, “Suprime o Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

O Artigo 6º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 altera o caput e o inciso I do Art. 31 da Lei Complementar n. 233/2005. Ao criar a taxa de reposição florestal, a referida proposição desobriga na prática que aconteça a efetiva reposição (PLANTIO), o que, representa um atraso no marco regulatório existente, em total afronta ao Princípio do Retrocesso Ambiental.



### Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro  
DEPUTADO FAISSAL  
Membro  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro

Contudo, não merecendo prosperar a propositura supressiva, pois, o assunto também fora amplamente e exaustivamente discutido, debatido e deliberado, por meio de Audiência Pública com participação dos respectivos representantes dos segmentos florestais, bem como com a presença de representante do *Parquet*.

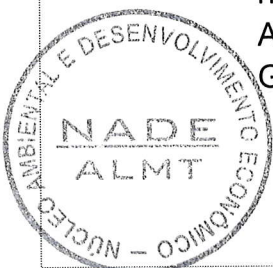
**- Emenda Supressiva nº 19, “Suprime o Art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

O Artigo 7º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 altera o caput e os incisos I e II do artigo 32 da Lei Complementar n. 233/2005, que em síntese: 1) Retira os recursos específicos para pesquisa; 2) Retira o percentual específico para recuperação de áreas degradadas; 3) Retira o percentual para controle e fiscalização do setor madeireiro, e 4) Retira o percentual para as atividades de reflorestamento e manejo.

A propositura supressiva também será rejeitada, pois, ao contrário dos argumentos trazidos na justificativa, se verifica, ao menos neste momento da tramitação, que a Mensagem do Governo de Mato Grosso visa aumentar as atividades de florestamento, reflorestamento com intuito de impulsionar maior desenvolvimento florestal e recuperação de áreas degradadas.

**- Emenda Supressiva nº 20, “Suprime o Art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

O Artigo 8º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 altera o caput, e os incisos I, II, III, IV, V e VI e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 33 da Lei Complementar n. 233/2005, que em síntese retira do Conselho Gestor entidades que apoiam a defesa e o uso do meio ambiente equilibrado e sustentável, como a Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI, e o Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento – FORMAD, para acrescentar entidades que defendem o desenvolvimento com viés eminentemente econômico, e que direta ou indiretamente se beneficiarão com o desmatamento das florestas mato-grossenses, a exemplo do Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira — CIPEM, Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso — FAMATO, e Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso — FIEMT, o que representa um atraso no marco regulatório existente, em total afronta ao Princípio do Retrocesso Ambiental já que desestrutura e desequilibra os membros do Conselho Gestor.



Porém, há de se esclarecer que não prospera a propositura supressiva, pois o assunto já fora debatido com representantes dos setores envolvidos.

- **Emenda Supressiva nº 21**, “*Suprime o Art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).*”

O Artigo 5º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 altera o artigo 30 da Lei Complementar n. 233/2005, em síntese:

- 1) Retira produtos não madeireiros e a supressão de áreas de florestas nativas, descaracterizando completamente o processo de manutenção da floresta;
- 2) Retira o caráter conservacionista dos objetivos do MT floresta;
- 3) Tira a obrigatoriedade do empreendedor fazer a reposição substituindo pelo pagamento de uma taxa;
- 4) Desobriga as possibilidades de certificação do produto florestal.

Pelos mesmos fundamentos da emenda anterior, por não prosperar, esta também será rejeitada.

- **Emenda Supressiva nº 22**, “*Suprime o Art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).*”

O Artigo 9º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 que altera o caput e os incisos II, III, IV, V do art. 34 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, bem como acresce os incisos VI, VII e VIII ao mesmo artigo, de maneira geral, estabelece critérios para compra de créditos florestais e cria mecanismos para disponibilizar recursos para terceiros plantar floresta, não fazendo sentido algum no contexto de que em troca florestas nativas serão desmatadas, o que representa um atraso no marco regulatório existente, em total afronta ao Princípio do Retrocesso Ambiental.

Contudo, não merecendo prosperar a propositura supressiva, embora pareçam repetitivo os fundamentos para sua derrubada, todavia, a matéria fora amplamente discutida, debatida e deliberada, por meio de Audiência Pública com participação dos respectivos representantes dos segmentos florestais, da sociedade em geral, bem como com a presença de representante do *Parquet*.



**- Emenda Supressiva nº 24, “Suprime o Art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

O Artigo 18º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 altera o caput e os incisos I, II, III e IV do Art. 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, bem como alterado e renumerado o § 1º para parágrafo único do mesmo artigo da Lei Complementar n. 233/2005, que em síntese: 1) Reduz a taxa de uma UPF para 0,1. (inciso I); 2) reduz a taxa de 0,75 para 0,02 UPF sobre lenha (inciso II); 3) reduz de 1,5 para 0,03 UPF carvão (inciso III), 4) retira o recolhimento no momento da emissão da guia florestal, dentre outras normas que facilitam o desmatamento.

Pelo mesmo fundamento da emenda anterior, não merecendo prosperar, sendo esta rejeitada também.

Seguimos na condução da análise técnica e passamos para a próxima emenda:

**- Emenda Supressiva nº 25, “Suprime o Art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 (Mensagem nº 48/2021).”**

Segundo o autor em sua justificativa, tais situações representam um atraso no marco regulatório existente, em total afronta ao Princípio do Retrocesso Ambiental, pois retira recursos destinados ao controle e fiscalização, para as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável, atividades administrativas do fundo, educação ambiental, dentre outras.

É fundamental que o Estado de Mato Grosso tenha uma ação concreta para as áreas degradadas e principalmente conheça o passivo existente para a efetiva reposição florestal obrigatória, ao invés de afastá-la mediante pagamento de taxa.

Ademais, já assinalamos não merecer prosperar a propositura supressiva, pois o assunto e/ou matéria fora amplamente e exaustivamente discutida, debatida e deliberada, por meio de Audiência Pública com participação dos respectivos representantes dos segmentos florestais, bem como com integrantes da sociedade em geral.



Assim, encerram-se as justificativas apresentadas pelo Deputado Estadual Lúdio Cabral, sobre as Emendas Modificativas e Supressivas ao PLC nº 20/2021 – Mensagem Nº 48/2021.

As propostas expostas nas Emendas do Deputado Estadual Lúdio Cabral, apesar de serem relevantes, com justificativas técnicas, não são o suficiente para aprovação das mesmas, pois, infelizmente, por se tratar de projeto de lei complementar robusto de sugestões, o qual motivou na Audiência Pública (remota) realizada dia 27/05/2021, às 10h, na sala 202, ALMT/MT, com a participação do Ministério Público, bem como com representantes do Setor de Base Florestal e do Setor de Reflorestamento, as proposições serão rejeitadas.

O PLC nº 20/2021 foi objeto de *Audiência Pública*, conforme já dissemos, sendo discutido por várias entidades voltadas ao Setor de Base Florestal e Setor de Reflorestamento, todos ali presentes ouviram na íntegra o conteúdo completo do PLC, em evidência, sendo que as sugestões que tiveram consenso, acolhidas e as com o dissenso, rejeitadas.

O referido PLC foi discutido há pelo menos 02 (dois) anos com os setores representativos dos segmentos, motivo esse pelo qual **REJEITA-SE** as **Emendas Modificativas nº 08, nº 10, nº 15, nº 16 e nº 23**, bem como **REJEITA-SE** as **Emenda Supressivas nº 09, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 24 e nº 25**, ambas de autoria do Dep. *Lúdio Cabral*, eis que tais mudanças não foram consentidas quando da realização do debate público.

Desta feita, face aos motivos que são trazidos ao convencimento, concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 – Mensagem nº 48/2021, de autoria do *Poder Executivo*, **ACATANDO** as **Emendas nº 01 e 03** e **REJEITANDO** as **Emendas nº 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25**.

*É o parecer.*

### III – DO VOTO DO RELATOR



### Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMO  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE  
Presidente  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro  
DEPUTADO FAISSAL  
Membro  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro

Passo a preferir o voto acerca do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 – Mensagem nº 48/2021, que “*Altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, assim alinhavado:

As propostas expostas nas Emendas do Deputado Estadual Lúdio Cabral, apesar de serem relevantes, com justificativas técnicas, não são o suficiente para serem aprovadas, haja vista se tratar de projeto de lei complementar robusto de sugestões, o qual motivou na **Audiência Pública (remota)** realizada dia 27/05/2021, às 10h, pela ALMT/MT, com a participação do Ministério Público, bem como com representantes do Setor de Base Florestal e do Setor de Reflorestamento, assim sendo, as proposituras serão rejeitadas.

O referido PLC foi discutido há pelo menos 02 (dois) anos com os setores representativos dos segmentos, motivo esse pelo qual **REJEITA-SE** as **Emendas Modificativas nº 08, nº 10, nº 15, nº 16 e nº 23**, bem como **REJEITA-SE** as **Emenda Supressivas nº 09, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 24 e nº 25**, ambas de autoria do Dep. *Lúdio Cabral*, eis que tais mudanças não foram consentidas quando da realização do debate público.

Desta feita, face aos motivos que são trazidos ao convencimento, concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 – Mensagem nº 48/2021, de autoria do *Poder Executivo*, **ACATANDO** as **Emendas n.º 01 e 03** e **REJEITANDO** as **Emendas nº 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.**

Sala das Comissões, em 21 de

*junho*

de 2021.





### Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro  
DEPUTADO FAISSAL  
Membro  
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro

SPMD/NADE  
Fls. 109  
Ass. [assinatura]

## IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2021 – Mensagem nº 48/2021 - Parecer nº 009/2021.
Reunião da Comissão em: <u>21</u> / <u>6</u> / <u>2021</u>
Presidente: <u>Dep. Carlos Avallone</u>
Relator: <u>Dep. Dilmar Dal Bosco</u>

### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2021 – Mensagem nº 48/2021, de autoria do Poder Executivo, **ACATANDO** as Emendas n.º 01 e 03 e **REJEITANDO** as Emendas nº 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO ALLAN KARDEC Membro	
DEPUTADO FAISSAL Membro	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro	

